



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23/9/14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.656
(23.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1825-28.2014.6.02.0000 – CLASSE 42
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTADOS: ADROALDO FREITAS GOULART FILHO E PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÃO DOS FATOS. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P. 
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **08 de setembro**, na **televisão** no **período vespertino**, em desconformidade com as regras contidas na legislação vigente.

Na petição inicial de fls. 02/07, os representantes sustentaram a existência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta pleiteado, vez que o representante nunca esteve a frente da Secretaria de Educação do Estado, razão pela qual não há que se atrelar a sua imagem à situação atual, o que cria estados mentais negativos no eleitorado.

Pugnaram, ao final, pela procedência da representação, para concessão do direito de resposta ao representante.

Em sua defesa, os representados suscitarão, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e perda do tempo em dobro.

No mérito, asseveraram a inexistência de qualquer ofensa na propaganda impugnada, vez que a mensagem comporta apenas crítica política para, ao final, requererem a improcedência da demanda. Juntaram diversas matérias jornalísticas às fls. 23/29.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não concessão do direito de resposta.

É o relatório.

JH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação com pedido de concessão de direito de resposta, em face de propaganda veiculada em afronta ao disciplinado na legislação eleitoral.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

No que diz respeito à impossibilidade de cumulação de pedidos arguida, observo que no item 5 da petição inicial não houve efetivamente cumulação de pedido de direito de resposta e perda do tempo em dobro por parte dos representantes, razão pela qual rejeito a preliminar.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Postas tais considerações, transcrevo o trecho específico da propaganda:

Goulart: (...) As crianças não estão aprendendo de verdade, apenas 1,0% das escolas de Alagoas tem infraestrutura e 99,0% não tem dependências adequadas para atender os estudantes, falta merenda! Enquanto isso o governo gasta mais de 400 milhões somente em locações de veículos. O Biu não resolve pois foi ele quem indicou o secretário de educação.

Desta feita, analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou

JM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda com cunho crítico, própria das campanhas eleitorais.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas, destacando-se, inclusive, que é fato público e notório a aliança política entre o Governador Teotônio Vilela e o candidato Benedito de Lira.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral, tratando-se de crítica ácida à Administração, além de não divulgar fato sabidamente inverídico. Destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

(...)

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - salvador/BA, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)(grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente demanda, negando o direito de resposta pleiteado.

É como voto.

SJM
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1825-28.2014.6.02.0000

Prot. 17.958/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO

REPRESENTADO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE

DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.656, de 23/9/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PÁTRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários